

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062643/2019
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 21/11/2019 ÀS 15:29
SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA, CNPJ n. 44.547.149/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ANISIO;

E

LAUREMAR PAVAO GOMES DA PENNA, CNPJ n. 08.027.822/0001-78, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). LAUREMAR PAVAO GOMES DA PENNA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01^º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01^º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante como condição mínima e abrangerá todos os empregados da Empresa independentemente do local de residência, incluindo os empregados residentes em Santos -SP, e demais localidades. Parágrafo único: ajusta as partes a ultratividade do presente acordo após o termino de sua vigência até que haja um novo acordo**, com abrangência territorial em **Borá/SP, Lutécia/SP, Oscar Bressane/SP e Paraguaçu Paulista/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial mínimo da categoria profissional em **R\$ 1.221,72 (Um mil duzentos e vinte e um reais setenta e dois centavos)** mensais, a vigorar a partir de 1^º de Maio de 2019.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado que o piso estabelecido no caput desta cláusula obedecerá ao adicional de 5% (cinco por cento) superior ao melhor salário vigente (piso salarial paulista ou salário mínimo).

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Os salários normativos dos trabalhadores serão alterados de acordo com os cargos e funções descritas na tabela abaixo, sem o adicional que se refere o parágrafo único da clausula 3^a.

Cargos e Funções	Adicional (acima do piso da categoria)	Salário Contratual
a) Trabalhador na Avicultura, Embalador de Ovos e Ajudantes em Geral.	-	R\$ 1.221,72
b) Ajudante de Motorista/Ajudante de Pedreiro/Auxiliar de Escritório	18%	R\$ 1.441,62
c) Repositor, Operador de Televendas, Caixa.	23%	R\$ 1.502,71
d) Manutenção em Geral, Escriturário.	42%	R\$ 1.734,84
e) Motorista-Entregador (veículo com cap. Peso bruto inferior a 1 tonelada).	60%	R\$ 1.954,75
f) Motorista (veículos com cap. Peso bruto de 9 a 15 toneladas).	70%	R\$ 2.076,92
g) Administrador, Motorista (veículos com cap. Peso bruto acima de 15 toneladas).	90%	R\$ 2.321,26
h) Motorista (Veículos Carreta 3 eixos).	100%	R\$ 2.443,44

PARÁGRAFO UNICO – O salário inicial para aqueles que exercem a função de motorista, nos 3 (três) primeiros meses, a título de salário-experiência, será de 10% (dez por cento) inferior ao estabelecido na tabela, após esse período o salário passará, obrigatoriamente, ao valor integral estabelecido na tabela.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

O índice de reajuste será de 4.97% (quatro ponto noventa e sete por cento), que será concedido aos trabalhadores não descritos na Cláusula Quarta, com vigência a partir de 1º de maio de 2019.

PARAGRAFO ÚNICO – O reajuste salarial retroagirá em 01/05/2019, e atualizadas em folha de pagamento desse período.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - ISONOMIA SALARIAL

Garantia ao empregado admitido para a função do outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao empregado de menor salário nas funções, sem considerar vantagens (quinqüênio).

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

O pagamento de salário será realizado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fornecimento obrigatório de demonstrativos de pagamento aos empregados, com a identificação da empregadora, discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido à conta vinculada do FGTS, bem como a base de cálculo utilizado para tal, devendo ser fornecido mensalmente aos empregados antes do recebimento dos salários, especificando-se também o número de horas extraordinárias trabalhadas, adicionais previstos em lei, bem como os dias eventualmente faltosos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), para as 50 (cinquenta) primeiras horas extras do mês e de 100% (cem por cento) para as demais horas extras prestadas após as 50 (cinquenta) primeiras horas e nos feriados. **PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica estabelecida a tolerância de até 10 (dez) minutos anterior ou posterior à hora da entrada e da saída, para anotação do ponto diário de trabalho, sem caracterizar qualquer inclusão na jornada, ou seja, não será paga como hora extra, nem descontado da jornada.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica garantido o Adicional por Tempo de Serviço ao trabalhador rural, a cada cinco (5) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador, de:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – 5% (cinco por cento) de seu salário para os trabalhadores que possuem de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de tempo de serviço na mesma empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – 10% (dez por cento) de seu salário para os trabalhadores que possuem acima de 10 (dez) anos de tempo de serviço na mesma empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A concessão do adicional será limitada ao período de 15 (quinze) anos de trabalho ao mesmo empregado, ou seja, até três (3) quinquênios, mantido o direito adquirido.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica assegurado que o adicional por tempo de serviço será especificado no demonstrativo de pagamento.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS

As horas extraordinárias e os adicionais serão integradas na remuneração do trabalhador, tanto para o cálculo de aviso prévio, indenização, férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TICKET ALIMENTAÇÃO

Fica acordado entre as partes que aos empregados, que não faltarem, justificada ou injustificadamente, inclusive nos feriados, farão jus ao recebimento de um ticket alimentação no valor de R\$123,00 (cento e vinte e três reais), que será concedido na forma de cartão magnético período de apuração para as faltas ocorrerem dentro do mês de Competência, com disponibilidade dos créditos até o dia 10 do mês subsequente

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não serão consideradas faltas para nenhum efeito os seguintes casos:

A folga correspondente ao dobro dos dias trabalhados a disposição da justiça eleitoral;

1 (um) dia para obtenção de documentos legais;

1 (um) dia útil por ano, em caso de doação de sangue pelo empregado;

1 (um) dia útil, para alistamento militar;

2 (dois) dias consecutivos, quando falecimento de sogro ou sogra;

3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente ou descendente, irmã ou irmão;

3 (três) dias consecutivos, para casamento;

5 (cinco) dias consecutivos, para paternidade (nascimento de filho/adoção), dentro da primeira semana do nascimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando a empregadora fornecer alimentação, “café da manhã e almoço”, deverá ser sem ônus para o empregado e suprirá para todos efeito o ticket alimentação descrito nessa clausula

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sobre o vale alimentação disciplinados nesta clausula não haverá incidência sobre base de cálculo para INSS, FGTS, IRRF, E NÃO GERANDO REFLEXOS EM FÉRIAS, 13º SALÁRIO e AVISO PRÉVIO INDENIZADO e também não terá natureza salarial.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO

O trabalhador que exercer a função de motorista para o empregador rural, fará jus ao reembolso indenizatório de despesas de refeição e pernoite, na folha de pagamento, nos valores e condições descritas abaixo:

- a) R\$ 28,51 (Vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) para almoço - para os trabalhadores que saírem de viagem até as 11h.

- b) R\$ 28,51 (Vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) para jantar - para os trabalhadores que permanecerem de viagem ou saírem até às 18h.

- c) R\$ 19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos) por pernoite – para os trabalhadores que permanecerem em viagem fora do local de residência após as 21h.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

O empregador pagará uma única vez auxílio-funeral, correspondente a dois salários-piso da categoria, aos dependentes legais, em caso de morte do empregado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO ACIDENTES PESSOAIS

O empregador deverá contratar, obrigatoriamente, seguro de vida em grupo ou individual, sem qualquer ônus aos seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica acordado entre as partes que o Sindicato e o empregador irão buscar, em conjunto, Corretoras de seguros, visando melhores propostas, com cobertura em acidentes pessoais e invalidez permanente.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHADORES

O empregador contratará preferencialmente trabalhadores do município sede do Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todos os contratos de trabalho deverão ser firmados por prazo indeterminado, exceto os contratos de experiência.

APRÁGRAFO SEGUNDO – Ficam asseguradas todas as cláusulas deste acordo para os trabalhadores residentes em outros municípios.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

No caso de dispensa sem justa causa, o Aviso Prévio trabalhado, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias no qual o trabalhador poderá optar pelo direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho, ou 23 (vinte e três) dias trabalhados e 7 (sete) dias indenizados ao final do aviso.

PARÁGRAFO UNICO – O acréscimo do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço previsto na Lei 12.506/11 deverá ser obrigatoriamente indenizado pelo empregador.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

O empregador fornecerá obrigatoriamente, sem ônus para os empregados ferramentas e instrumentos adequados, de acordo com a necessidade para a realização dos trabalhos exigidos, que deverão ser entregues no local da prestação de serviço.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica garantida a estabilidade à empregada gestante, independentemente da modalidade contratual, até 60 (sessenta) dias, após o término do afastamento compulsório, obedecendo integralmente o disposto no artigo 393 da CLT, quanto à remuneração de todo este período;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá avisar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da rescisão contratual. A comunicação fora do prazo ora estipulado configurará má-fé da gestante.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A comunicação deverá ser feita por escrito e encaminhada para empresa, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, e quando comprovado o estado de gestação da empregada, a empresa readmitirá a mesma imediatamente, sem prejuízo do salário para a trabalhadora a partir da notificação.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, independentemente da modalidade contratual, desde a incorporação, exceto nos casos dispensa por justa causa, pedido de demissão, nesses casos, as rescisões se farão com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta cláusula aplica-se, também aos menores incorporados ao Tiro de Guerra.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo coincidência entre o horário de trabalho e o horário de prestação do Tiro de Guerra, o empregado não sofrerá prejuízo em sua remuneração, desde que apresente, a cada ausência, comprovante da unidade em que serve.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VEÍCULO DE TRANSPORTE

Quando oferecido veículo para o transporte de empregados, estes deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o empregado.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Garantia do empregador em fixar e manter quadros de avisos no local da prestação de serviço, situado em local visível e de fácil acesso, para publicações, avisos, convocações e outras matérias, tendentes a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos da empresa e assuntos sindicais do seu interesse, sendo mantidos em tal quadro por um prazo mínimo de 3 (três) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a veiculação de matéria-partidária ou ofensiva, a quem quer que seja nos quadros de aviso.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 220 (duzentos e vinte) horas mensais e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando o intervalo mínimo de 1 (uma) horas e no máximo 2 (duas) horas diárias, para repouso e alimentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o denominado (Banco de Hora), ficando convencionado que o excesso de hora trabalhado em um dia poderá ser compensado por folgas, e para efeito de compensação de horas será considerada a relação de 1 (uma) hora para 1,5 (uma e meia) hora, conforme autoriza o artigo 59, parágrafo 2º (segundo) da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), dispensando o acréscimo de salário previsto no mencionado artigo, não traspassando o prazo de seis meses para efetivação das compensações devidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica acordado que **caso não sejam devidamente compensadas** às horas lançadas no banco de horas, no prazo acima (seis meses), ou em caso de rescisão (parágrafo 3º do Artigo 59), **cada hora extraordinária efetivamente trabalhada será paga com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo**, na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1 (uma) hora paga, mais adicional de 50% (cinquenta por cento), ou seja, sem considerar 1 (uma) hora por 1,5 (uma e meia) de folga, regra definida do caput somente para fins de compensação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As horas excedentes serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados, que serão lançadas no “Banco de Horas”, devendo estas serem especificadas mensalmente no demonstrativo de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As horas excedentes a jornada normal poderá ser compensada através de descanso ou folga, considerando para fins dessa cláusula como descanso o conjunto de horas inferior a uma jornada de trabalho e como folga o conjunto de horas equivalente a uma jornada normal de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – As horas laboradas nos feriados, dias compensados e dias destinados ao Descanso Semanal Remunerado (compensatório ou não), não serão objeto do “Banco de Horas” estando sujeitas ao pagamento como extraordinária, com acréscimo de 100%.

PARÁGRAFO QUINTO – No caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, as horas remetidas para o “Banco de Horas” serão compensadas quando do retorno do empregado ao serviço.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas, mensalmente, farão o fechamento dos controles da jornada, fornecendo ao funcionário, na data do pagamento do salário, extrato informativo, contendo o número de horas que estão sendo remetidas no respectivo mês ao “Banco de Horas” para futura compensação, bem como o saldo de horas a compensar existentes no referido “Banco de Horas”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O empregado que pedir demissão, dentro do período de vigência do “Banco de Horas” e for devedor de horas de trabalho, sofrerá o desconto correspondente, observando-se o limite fixado no § 5º do artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO – O empregador comunicará aos empregados, com antecipação mínima de 2 (dois) dias, as folgas a serem gozadas, bem como os empregados deverão comunicar também com 2 (dois) dias de antecedência e somente após a autorização do Empregador, as horas que pretenderem remeter ao “Banco de Horas”, sob pena de não ser consideradas para esse fim. As compensações poderão ser diárias, semanais ou quinzenais, em regime de meio período, pontes de feriados, etc.

PARÁGRAFO NONO – O crédito de horas remetidas ao respectivo “Banco de Horas”, limitar-se-á ao teto máximo de 80 (oitenta) horas. Alcançando referido limite, o empregador obriga-se a conceder imediatamente, ao respectivo trabalhador a conseqüente folga compensatória, ou se melhor convir, indenizá-las, pagando-se como horas extraordinárias, na forma da lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O controle da compensação das horas a menor ou a maior, deverá ser efetuado pelo supervisor de cada área e pelo departamento de pessoal que enviará relatório ao Sindicato a cada 3 (três) meses.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – O empregador fornecerá obrigatoriamente ao Sindicato planilha de controle de banco de horas a cada 3 (três) meses.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE JORNADA

Comprometimento do empregador em adotar controle sobre a jornada de trabalho, com registro de pontos na entrada e saída.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

Não serão consideradas faltas para nenhum efeito os seguintes casos:

A folga correspondente ao dobro dos dias trabalhados a disposição da justiça eleitoral;

1 (um) dia para obtenção de documentos legais;

1 (um) dia útil por ano, em caso de doação de sangue pelo empregado;

1 (um) dia útil, para alistamento militar;

2 (dois) dias consecutivos, quando falecimento de sogro ou sogra;

3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente ou descendente, irmã ou irmão;

3 (três) dias consecutivos, para casamento;

5 (cinco) dias consecutivos, para paternidade (nascimento de filho/adoção), dentro da primeira semana do nascimento.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SISTEMA 5X1

Fica acordado entre as partes que a empresa poderá adotar do sistema de trabalho denominado "5 x 1" (cinco por um), ou seja, 5 (cinco) dias consecutivos trabalhados, seguidos por 1 (um) dia de folga, somente para os trabalhadores que ativam na produção e processamento de ovos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica acordado entre as partes que o empregador e o Sindicato irão avaliar formas de gratificação-compensação para os que trabalham no sistema 5x1, a ser implementado no próximo Acordo Coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIAS PARADOS

Fica garantido o pagamento de salários integrais aos trabalhadores, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas e outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que quando anotada sua presença no local de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO EM FERIADOS

Em razão da atividade do empregador (avícola), nos dias de feriados civis e religiosos, poderá ser reduzida a jornada pela metade, sendo esta paga como período integral. E no caso de o empregado exercer suas atividades na jornada normal, será pago em dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CALENDÁRIO

São feriados os dias da Confraternização Universal, Carnaval, Aniversário do Município, Sexta Feira da Semana Santa, Tiradentes, Dia do Trabalho, Dia do Trabalhador Rural, Corpus Christi, Nossa Senhora da Paz padroeira da cidade, Revolução Constitucionalista de 1932, Independência do Brasil, Nossa Senhora Aparecida, Finados, Proclamação da República e Natal. As datas dos feriados sociais, cívicos e religiosos respeitarão o calendário Nacional, Estadual, e, os Municipais, de acordo com a Lei Orgânica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica acordado entre as partes que o feriado referente ao aniversário da cidade para os trabalhadores residentes em Paraguaçu Paulista/SP e região será adotado o dia 12 de março. Já para os trabalhadores contratados na cidade de Santos/SP, será adotado o dia 26 de janeiro, respeitando os costumes locais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É também feriado o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição. Por sua vez, a Constituição dispõe que as eleições são realizadas no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, quando houver segundo turno.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABRIGO

Compromisso do empregador em providenciar abrigo rústico, nos locais de trabalho para proteção e descanso de seus trabalhadores, que deverá ter obrigatoriamente água fresca e potável, em recipiente higiênico, mesa e cadeiras em número suficiente, e obedecerão às condições sanitárias e de conforto previstas na NR24.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

Fornecimento obrigatório e gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção e segurança individual, quando necessários à execução dos serviços.

Insalubridade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os trabalhadores que manipulam ração, resíduos animais, defensivos agrícolas, e os demais que trabalham em atividades consideradas insalubres, receberão o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário nominal, independentemente de laudo técnico.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO (CAT)

O empregador fica obrigado a comunicar ao INSS qualquer acidente de trabalho dentro do prazo fixado por este órgão, bem como informará ao Sindicato representativo o referido acidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de atraso na comunicação, o empregador arcará com os eventuais prejuízos que o empregado possa vir a sofrer em decorrência desse fato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregador informará ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista, todas as CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) que teve na empresa no decorrer de cada mês, mediante cópias das CAT, sendo que o envio será feito mensalmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ficam ressalvadas condições eventualmente mais favoráveis previstas em lei que esteja vigente.

PARÁGRAFO QUARTO – Na falta da anotação da CPTS, importará ao empregador a responsabilidade pelo pagamento integral do salário durante o período de inatividade do empregado acidentado.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SOCORRO AO ACIDENTADO

O empregador no caso de acidente de trabalho providenciará condução para socorro imediato ao acidentado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CAIXA DE MEDICAMENTOS

Compromisso do empregador em manter no local de serviço, materiais de primeiros-socorros.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DEFENSIVO AGRÍCOLA

Quando for exigida a aplicação de defensivo agrícola, o empregador deverá possuir o competente receituário agrônomo.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DA DIRETORIA

Fica acordado entre as partes, o acesso dos Diretores do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista nos locais de trabalho, para sindicalização dos trabalhadores, bem como para acompanhar o cumprimento das normas coletivas.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE AUSÊNCIAS

Quando os diretores dos Sindicatos, que prestam serviços na empresa, ficarem afastados para exercerem atividades sindicais, desde que comunicadas previamente e por escrito, mediante ofício da entidade sindical, serão remunerados e não será considerado faltas para nenhum efeito até 2 (duas) ausências mensais por diretor, limitado em 10 (dez) ausências remuneradas anuais por diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Garantia de estabilidade de emprego ao diretor eleito, efetivo ou suplente, assim como aos conselheiros fiscais, e seus respectivos suplentes.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

O empregador descontará mensalmente de seus trabalhadores, as contribuições associativas, desde que devidamente autorizadas pelos empregados, e repassarão ao Sindicato, até o 10º (décimo) dia de cada mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O empregador descontará a contribuição sindical prevista no artigo 580, I, e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, correspondente a 01 (um) dia de trabalho dos empregados no mês de março, qualquer que seja a forma da referida remuneração, em favor do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista.

PARÁGRAFO ÚNICO – O descumprimento do caput desta cláusula acarretará no disposto do artigo 600 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empregadora descontará mensalmente dos trabalhadores, a contribuição assistencial correspondente a 1% (um por cento) da remuneração total, sendo limitado ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e, repassarão ao Sindicato signatário do presente Acordo, até o 10º dia de cada mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A contribuição assistencial pertencente ao **Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista**, será descontada somente dos trabalhadores sindicalizados, associados ou autorizado pelo trabalhador. Fica garantido o direito de oposição dos empregados sindicalizados, bastando uma notificação por escrito do trabalhador ao Sindicato de Paraguaçu Paulista

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica isento o desconto da contribuição confederativa. **PARAGRAFO TERCEIRO** - Eventuais mudanças que surgirem por força de Assembleia Geral ou Lei em relação às contribuições, o Sindicato da base informará as empregadoras para a adequação dos referidos descontos.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição a contribuição prevista neste “caput” a qualquer tempo, mediante requerimento encaminhado ao Sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO: Será fornecida mensalmente para o sindicato, uma lista contendo nome, CPF, função e valores especificados de cada contribuição.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR CLÁUSULA DESCUMPRIDA

Multa de 20% (vinte por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na presente norma coletivas, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada ou Sindicato da categoria.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos neste acordo, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

PAULO ANISIO

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA

LAUREMAR PAVAO GOMES DA PENNA

Empresário

LAUREMAR PAVAO GOMES DA PENNA